PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013178-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENNIER LORRAN SOUZA SOARES e outros Advogado (s): JOHNNATAN REGES VIANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CARAVELAS, VARA CRIMINAL Advogado (s): 08 ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS REOUISITOS. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE SERIA INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO REGISTRADO EM VÍDEO, E PRATICADO PARA ELIMINAR A "CONCORRÊNCIA" NA VENDA DE ENTORPECENTES. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PECA ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO A OUO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$ . 8013178-93.2022.8.05.0000, da Comarca de Caravelas, em que figura como impetrante Johnnatan Reges Viana e como paciente Rennier Lorran Souza Soares. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013178-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENNIER LORRAN SOUZA SOARES e outros Advogado (s): JOHNNATAN REGES VIANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CARAVELAS, VARA CRIMINAL Advogado (s): 08 RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Johnnatan Reges Viana, em favor de Rennier Lorran Souza Soares, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caravelas-BA. Narra o Impetrante, em síntese, que: "(...) O Paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão no dia 25 de Fevereiro de 2022, por suposta pratica do delito capitulado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Irresignada a defesa pleiteou a liberdade do Paciente em primeira instancia, tendo sido tal pleito negado conforme decisão anexa. No dia 23 de Março de 2022, quase um mês após a segregação cautelar foi realizada audiência de custódia, sendo mantida a prisão do Paciente (cópia anexa). Atualmente o inquérito foi concluído, porém, não houve ainda o oferecido da denúncia. Conforme já dito alhures, entende a defesa que a liberdade do Requerente não trará nenhum prejuízo para o processo, nem tão pouco risco para a sociedade. (...)." (sic) (ID 26995267) Assevera o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que a decisão atacada não apresenta fundamentação idônea a justificar a ordem de prisão, eis que ausentes os reguisitos autorizadores da prisão preventiva, aduzindo, ainda, o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e a ausência de indícios de autoria. Por fim, pugna pela concessão da liberdade do paciente ou,

subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares. A inicial veio acompanhada de documentos (ID 27000518/27000539). O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 27010851. A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 27373362/27373363). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo parcial conhecimento do Habeas Corpus, e nesta extensão, pela denegação da ordem (ID 27774841). É o relatório. Salvador, 02 de maio de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013178-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENNIER LORRAN SOUZA SOARES e outros Advogado (s): JOHNNATAN REGES VIANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CARAVELAS, VARA CRIMINAL Advogado (s): 08 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Johnnatan Reges Viana, em favor de Rennier Lorran Souza Soares, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caravelas-BA. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o Paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/1990. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como a que a manteve, apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trechos das decisões de primeiro grau: "(...) De acordo com a disciplina dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal — CPP, a prisão preventiva reveste—se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). No caso concreto, constato a presença dos requisitos em relação a ambos os representados. Primeiramente, o crime é, em tese, de homicídio qualificado, com pena mínima superior a quatro anos de prisão (art. 313, I, do CPP). A materialidade do fato está comprovada nos autos do inquérito (ID 182893216), pelos relatos dos policiais condutores e da testemunha Ueslei Santos dos Santos. Embora tenham se mantido em silencio perante a autoridade policial, os investigados admitiram a autoria perante os policiais militares que fizeram a condução e, em razão da admissão, foi encontrada e apreendida a arma utilizada. Portanto, os indícios de autoria são consistentes. Quanto ao periculum in mora, nota-se, primeiramente, que o fato se reveste de acentuada gravidade concreta. Isso porque se revelam características de execução sumária motivada por disputa entre facções de tráfico, sendo ainda gravado e divulgado vídeo do crime com a finalidade de infundir temor na população e facilitar, dessa forma, a prática do tráfico pela facção dos investigados. Tais circunstâncias indicam a

necessidade da segregação cautelar de Rennier Lorran Souza Soares e Micael da Silva Ferreira para fins de garantir a ordem pública e a instrução criminal: (...) ANTE O EXPOSTO, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris no caso vertente, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RENNIER LORRAN SOUZA SOARES E MICAEL DA SILVA FERREIRA, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP. (...)" sic (ID 27000546 -DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA) (g.n)"(...) O pedido de liberdade provisória veio fundamentado, essencialmente, em alegada ausência de prejuízo à instrução criminal, à ordem pública e à aplicação da lei penal. Contudo, não procedem as alegações. Como salientado pelo MP no ID 184873907, não houve alteração fática que tenha repercussão nas razões expostas na decisão de ID 183606115, na qual foi decretada a prisão preventiva, no bojo dos autos n. 8000149-20.2022.805.0050. Quanto aos indícios de autoria, os autos do pedido de prisão preventiva contêm elementos suficientes, como o vídeo da execução, no qual é possível ver as mãos de duas pessoas que cometem o crime. Além disso, a equipe policial localizou arma compatível com a utilizada na execução por indicação dos investigados, sendo confirmado no depoimento do adolescente Ueslei Santos dos Santos que a arma tinha sido escondida por Rennier Lorran Souza Soares e Micael da Silva Ferreira. O periculum libertatis, por sua vez, conforme destacado na decisão de ID 183606115, decorre sobretudo da motivação do crime, que foi cometido porque a vítima estaria supostamente "atravessando" o negócio dos executores. No ponto, ressalto que, no vídeo apresentado, um dos executores acusa a vítima de "atravessar contra nós", referindo-se ao tráfico de drogas. Portanto, o motivo do crime, qual seja, garantir a prática desembaraçada do comércio de drogas, já seria suficiente para caracterizar ameaca à ordem pública, justificando a segregação cautelar. Por fim, saliento que o crime imputado aos investigados se reveste de gravidade concreta, pois se trata de homicídio cometido a sangue frio, por motivo torpe, em concurso de pessoas, com uso de arma de fogo e registro audiovisual, o que indica que os autores pretendiam também intimidar a população em geral, com a divulgação de seus atos de violência. (...)" sic (ID 27000548 — DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA)(g.n) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presenca de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente, conforme se extrai da documentação contida no writ. A periculosidade do Paciente, por sua vez, restou demonstrada, valendo destacar que o crime foi cometido em plena luz do dia, na companhia de mais dois comparsas, sendo um deles menor de idade, mediante a utilização de arma de fogo, em razão de desavenças entre facções criminosas, decorrentes da disputa pelo tráfico de entorpecentes. Curial destacar que a ação delituosa teria sido confessada perante os policiais responsáveis pela prisão dos acusados, sendo que na posse dos mesmos foi encontrado registro em vídeo do crime, gravação essa divulgada por aplicativos de mensagem com intuito de intimidar a população daquela localidade, para assim garantir o desembaraçado comércio de entorpecentes na região. Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a fim de resguardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. Com relação à aventada

possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que o Juízo impetrado ao observar a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi e a periculosidade do agente, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO, EM TESE, POR DISPUTAS ORIUNDAS DO TRÁFICO. MODUS OPERANDI. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. PÉSSIMOS ANTECEDENTES. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DA FACCÃO DENOMINADA "BALA NA CARA". MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de insuficiência dos indícios de autoria, ou possíveis inconsistências nos depoimentos testemunhais, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório, 3, 0 deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre os réus. 4. No caso, evidente a ausência de similitude entre o corréu beneficiado e o paciente, na medida em que aquele é primário e tal condição não teria sido considerada no decreto preventivo, bem como não teria sido individualizada sua conduta. Em relação ao paciente, porém, além de ostentar péssimos antecedentes criminais, inclusive com condenação anterior transitada em julgado, é apontado como mandante dos crimes de homicídio e líder de facção criminosa. 5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 6. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do paciente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública. 7. Segundo consta, o paciente ostenta péssimos antecedentes criminais, com duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, além de responder a nove outros processos, por crimes anteriores e posteriores ao ora examinado, os quais incluem quatro homicídios consumados, um tentado, associação criminosa (cinco vezes), receptação (duas vezes), corrupção de menores e associação para o tráfico. 8. Além disso, chama atenção o modus operandi adotado na suposta prática

dos crimes, em que, em razão de desavenças oriundas de disputas por pontos de tráfico, as vítimas foram mortas com diversos disparos de arma de fogo em plena via pública, durante o dia, em região comercial com ampla circulação de veículos e pedestres, sendo que o paciente seria o mandante da empreitada criminosa, na condição de líder da facção, aliás denominada de "Bala na Cara". 9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 10. Ordem não conhecida." (HC 443.552/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) (g.n) Resta patente, portanto, que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente, II. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PECA ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA. Quanto à alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, cotejando as informações trazidas pela Autoridade Coatora, com as constantes do sistema PJE 1º Grau, dessume-se que a denúncia foi oferecida em 11/04/2022 (ID 191551136) e recebida em 18/04/2022 (ID 193162696), com posterior expedição de citação ao Paciente para apresentar resposta à acusação, o que inclusive já fora providenciado em 25/04/2022 (ID 194443124), conforme pode ser verificado na ação penal nº 8000312-97.2022.805.0050. Portanto, o trâmite processual apresenta-se normal. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL FEITA DE FORMA ENGLOBADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. OFERECIDA A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. CONSTANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. 1. O atraso no oferecimento da denúncia não caracteriza excesso de prazo capaz de causar constrangimento ilegal, tendo em vista, que a contagem de prazos deve ser feita de forma englobada, considerando-se todo o procedimento processual, até o término da instrução criminal e não de cada ato isoladamente. 2. In casu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por atraso no oferecimento da denúncia, tendo em vista, que a mesma já foi oferecida. 3. Ordem denegada. Decisão unânime" (TJ-PI - HC: 201600010017986 PI 201600010017986, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Julgamento: 06/04/2016) (g.n) Assim, uma vez que foi oferecida a denúncia, resta superada a tese de constrangimento ilegal suscitada. III. NEGATIVA DE AUTORIA. No que tange à tese de negativa de autoria do crime imputado ao paciente, sob o argumento de que: "(...) não restou demonstrada qualquer indício nesse sentido, até mesmo porque a suposta confissão que se baseia a decretação ocorreu fora dos moldes legais, pois teria supostamente ocorrido perante os policiais militares no pelotão, o que ofende gravemente o processo democrático pois além de não ser o local adequado para tal (...)." (ID 26995267 — fls. 05), cabe gizar que a via restrita do habeas corpus não se presta a apreciar tais argumentos, pois se trata de matéria referente ao mérito da acusação, que exige aprofundada análise das provas, inviável no rito célere do writ, devendo o debate de tais questões ocorrer no curso da ação penal, onde será oportunizado ao denunciado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema assim tem se posicionado a Jurisprudência: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA

PELO MODUS OPERANDI DO DELITO, REITERAÇÃO DELITIVA, PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. MÃE DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Paciente foi presa preventivamente, por mandado de prisão cumprido em 12/07/2017, e denunciada, junto com outros corréus, como incursa no crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, ambos do Código Penal. As instâncias ordinárias reconheceram a presença de fortes indícios de que a Ré, apontada como uma das líderes do tráfico de drogas na região, foi a mandante do crime de homicídio qualificado, motivado por desavenças relacionadas ao comércio ilícito. 2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 3. O Decreto de prisão preventiva foi suficientemente fundamentado pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade da Ré, que possui diversos registros policiais e iudiciais por delitos graves. 4. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva. 5. A natureza do crime imputado à Paciente, cometido com violência contra a pessoa, inviabiliza a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar. Não bastasse, não está demonstrada, nos autos, a situação de desamparo dos menores. 6. Habeas corpus denegado." (STJ - HC: 484182 RS 2018/0334447-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019) (grifamos) Destarte, não se conhece do pedido, em relação a essa tese. IV — CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR